



APELAÇÃO
nº 0058583-80.2018.8.19.0021

DESPACHO

Verifica-se a interposição de recurso especial contra o acórdão proferido no IRDR nº 0024943-76.2023.8.19.0000.

Nos termos do art. 982, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos afetados pelo incidente somente cessa quando não houver interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no IRDR. Ademais, o art. 987, § 1º, do mesmo diploma legal atribui efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o julgamento de mérito do incidente.

Assim, enquanto pendente o julgamento do recurso especial interposto no incidente paradigma, mostra-se recomendável a manutenção do sobrestamento, a fim de evitar o julgamento prematuro do presente recurso e preservar a coerência, a uniformidade e a estabilidade do sistema de precedentes. A medida também resguarda a isonomia e a segurança jurídica, prevenindo a prolatação de decisões potencialmente conflitantes antes da definição da controvérsia pelas instâncias competentes.

A circunstância de o mérito do IRDR já ter sido apreciado não afasta, por si só, a necessidade de observância dos efeitos decorrentes da interposição do recurso excepcional, cuja apreciação poderá influir na tese jurídica firmada no incidente e em sua aplicação aos processos que versem sobre a mesma questão de direito.

Diante disso, mantenho o sobrestamento do julgamento do presente recurso até o julgamento do recurso especial interposto contra o acórdão proferido no IRDR nº 0024943-76.2023.8.19.0000, sem prejuízo da posterior certificação do trânsito em julgado do incidente.

Após, comprovado o julgamento do recurso especial e certificado o trânsito em julgado do incidente, voltem os autos conclusos para regular prosseguimento.

Intimem-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES ANDRE LUIZ CIDRA
VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA
CÍVEL)



APELAÇÃO
nº 0058583-80.2018.8.19.0021

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2026.

DES. ANDRE LUIZ CIDRA

